NP:00028535

# REQUERIMENTO Nº 00000/2021

**EXMO. SR.**

**VEREADOR MARCELO HEITOR DA SILVA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Requer a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma da lei, para apuração de fato certo e determinado: Pagamento de férias indenizadas aos**

**Prefeitos Municipais, Vice-prefeitos e demais agentes políticos, como Secretários municipais entre outros, que tenham recebido verbas de natureza trabalhista ou remuneratória, diferente de subsidio; Recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 13º, 1/3 de férias, entre outros direitos trabalhistas, aos ocupantes de cargos comissionados ou ocupantes de cargos efetivos afastados para o exercício do cargo político para o qual foram nomeados; Pagamento de horas extraordinárias aos ocupantes de cargos considerados de agentes políticos.**

## Tiago Henrique Silva de Toledo Braz, Lucas Carvalho de Arruda, Diney Lenon



**de Paulo,** **Sebastião Roberto dos Santos, Luzia Teixeira Martins,** Vereadores que este subscrevem, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência e do Colendo Plenário para requerer,com fundamento no disposto no artigo 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que seja constituída Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato certo e determinado: Pagamento de férias indenizadas aos Prefeitos Municipais, Vice-prefeitos e demais agentes políticos, como Secretários municipais entre outros, que tenham recebido verbas de natureza trabalhista ou remuneratória, diferente de subsidio; Recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 13º, 1/3 de férias, entre outros direitos trabalhistas, aos ocupantes de cargos comissionados ou ocupantes de cargos efetivos afastados para o exercício do cargo político para o qual foram nomeados; Pagamento de horas extraordinárias aos ocupantes de cargos considerados de agentes políticos.



**DO FATO CERTO E DETERMINADO**

1. Pagamento de férias indenizadas aos Prefeitos Municipais, Vice-prefeitos e demais



agentes políticos, como Secretários municipais entre outros, que tenham recebido verbas de natureza trabalhista ou remuneratória, diferente de subsidio;

Rua Junqueiras, 454 – Poços de Caldas/MG – CEP: 37701-033

Fone: (35) 3729-3800 – www.pocosdecaldas.mg.leg.br

2. Apurar, inclusive, se houve ou não recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo



de Serviço (FGTS), 13º, 1/3 de férias, entre outros direitos trabalhistas, aos ocupantes de cargos comissionados ou ocupantes de cargos efetivos afastados para o exercício do cargo político para o qual foram nomeados;



3. Apurar se houve ou não pagamento de horas extraordinárias aos ocupantes de



cargos considerados de agentes políticos.

## DOS FUNDAMENTOS

Foi amplamente noticiado na imprensa local, um pagamento feito via empenho ao Prefeito Municipal Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, de férias, abono de férias e 13º salário (agente político não tem salário, mas sim subsídio), alcançando uma cifra bastante elevada.



A posteriori, diversas outras folhas de pagamento de agentes políticos, como Vice-

prefeitos e Secretários dessa e de outras administrações chegaram ao conhecimento de integrantes desta Casa, documentando o recebimento de verbas diversas do subsidio, por parte daqueles.

Note-se que, os servidores públicos (39, §3º da CF), ocupam cargos de provimento

efetivo ou em comissão e os agentes políticos são aqueles investidos em seus cargos por eleição, nomeação ou designação (39, §4º da CF) e, ao subsídio deste são direcionadas as investigações.

Esclareça-se, inicialmente, que o servidor público que venha a ocupar o cargo eletivo



de Prefeito Municipal, na forma do art. 44, e inciso II, da Lei Orgânica do Município é ele afastado do emprego público:

*Art. 44. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições (NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998)*



*II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*



Portanto, nenhuma dúvida existe de que o empregado público Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, ao tomar posse no cargo de Prefeito Municipal, automaticamente foi afastado de seu emprego, não se aplicando mais ao mesmo, a legislação trabalhista, Consolidação das Leis do Trabalho, e consequentemente não são devidas quaisquer verbas de origem trabalhista, assim como aos demais agentes políticos citados.



Todavia, o inciso II do art. 44, da LOM faculta ao mesmo a opção pela remuneração



do emprego público. Na verdade, não se sabe se o Sr. Prefeito Municipal formalizou tal opção, protocolando a tempo e modo a comunicação de que estaria fazendo tal opção.

Necessário deixar devidamente registrado que no exercício de cargo eletivo, os Prefeitos não são remunerados por salário, mas sim através de subsidio, em parcela única, fixada por lei de iniciativa do Poder Legislativo, facultada a substituição do valor do subsídio pela remuneração antes percebida na condição de servidor público, isto caso tenha feito tal opção, como já dito. Confira-se, a respeito, o art. 39 da Constituição Federal:



*Art. 39. (...)*

*§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única,* ***vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*** *(grifos nossos)*

Não há que se falar que, em tese, tendo optado pela remuneração do emprego, todas



as benesses advindas do mesmo emprego são automaticamente também transferidas para os

Prefeitos. A bem da verdade, a opção, caso feita, apenas se presta a conferir o valor da

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| remuneração, para ser paga a título de subsídio, pois | *vedado o acréscimo de qualquer* | |
| *gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratório.* | |  |

Estando afastado do emprego por imposição legal, não se aplica aos mesmos as



normas do direito do trabalho, restando absolutamente indevida indenização por férias não gozadas, até porque não fez jus às mesmas. Diga-se o mesmo com relação a 13º e 1/3 de férias, uma vez que não existe previsão para pagamento.

**NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS PARA QUALQUER AGENTE POLÍTICO, NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS.**



E assim se posiciona a nossa Lei Orgânica: *"Art. 66. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição da República".*



A última lei municipal, que trata da fixação de subsídios, é a Lei Municipal n. 8.470,

de 2008, derrogada pela Lei Municipal 8.534 de 2009. Posteriormente, anualmente, vem sendo feita a revisão geral anual, prevista constitucionalmente, para repasse dos índices inflacionários, revisões essas que foram precedidas de lei municipal específica.

REGISTRE-SE, POR OPORTUNO QUE, NEM NA LEI DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS, NEM NAS LEIS QUE AUTORIZARAM A REVISÃO GERAL ENCONTRAMOS QUALQUER AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA PAGAMENTO DE FÉRIAS, ABONO DE FÉRIAS, 13º SUBSIDIO E FGTS.



A respeito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:



Processo: Apelação Cível



1.0362.13.0011.68-1/001



0011681-57.2013.8.0362(1)



Relator Desembargador: Peixoto Henriques



Data de Julgamento: 03/03/2015



Data da publicação da súmula: 10/03/2015



**EMENTA**: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE POLÍTICO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DIREITO AO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA. POSSIBILIDADE. 



PRECEDENTES. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS.



INCONSTITUCIONALIDADE. FÉRIAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CELETISTA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.



I - A teor da orientação do c. Tribunal da Cidadania, impõe-se reconhecer que, existindo lei municipal autorizativa, faz jus o agente político ao recebimento do décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, como no caso do Município de João Monlevade.



II - Inconstitucional a revisão geral anual dos vencimentos de agente político prevista na legislação municipal, por confrontar a vedação expressa à vinculação de quaisquer espécies remuneratórias prevista no art. 37, XIII, da CR/88.



III - Indevido o pagamento de direitos celetistas ao servidor público, ainda que agente político, pois sua contratação rege-se pelas normas de direito público IV - Recurso parcialmente provido.



Data de Julgamento: 03/03/2015



Data da publicação da súmula: 10/03/2015



**EMENTA**: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE POLÍTICO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DIREITO AO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA. POSSIBILIDADE.



Data de Julgamento: 03/03/2015



Data da publicação da súmula: 10/03/2015



**EMENTA**: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE POLÍTICO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DIREITO AO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA. POSSIBILIDADE. 



PRECEDENTES. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS.



INCONSTITUCIONALIDADE. FÉRIAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CELETISTA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.



I - A teor da orientação do c. Tribunal da Cidadania, impõe-se reconhecer que, existindo lei municipal - Indevido o pagamento de direitos celetistas ao servidor público, ainda que agente político, pois sua contratação rege-se pelas normas de direito público. IV - Recurso parcialmente provido.



Data de Julgamento: 03/03/2015



Data da publicação da súmula: 10/03/2015



**EMENTA**: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE POLÍTICO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DIREITO AO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA. POSSIBILIDADE. PRECE



Data de Julgamento: 03/03/2015



Data da publicação da súmula: 10/03/2015



**EMENTA**: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE POLÍTICO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DIREITO AO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA. POSSIBILIDADE. 



PRECEcipal autorizativa, faz jus o agente político ao recebimento do décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, como no caso do Município de João Monlevade.



II - Inconstitucional a revisão geral anual dos vencimentos de agente político prevista na legislação municipal, por confrontar a vedação expressa à vinculação de quaisquer espécies remuneratórias prevista no art. 37, XIII, da CR/88.



III - Indevido o pagamento de direitENTES. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. FÉRIAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CELETISTA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.



**EMENTA**: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE POLÍTICO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DIREITO AO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA. POSSIBILIDADE. 



PRECEcipal autorizativa, faz jus o agente político ao recebimento do décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, como no caso do Município de João Monlevade.



II - Inconstitucional a revisão geral anual dos vencimentos de agente político prevista na legislação municipal, por confrontar a vedação expressa à vinculação de quaisquer espécies remuneratórias prevista no art. 37, XIII, da CR/88.



III - Indevido o pagamento de direitENTES.



REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE.



FÉRIAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CELETISTA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.



I - A teor da orientação do c. Tribunal da Cidadania, impõe-se reconhecer que, existindo lei municipal autorizativa, faz jus o agente político ao recebimento do décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, como no caso do Município de João Monlevade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Inconstitucional a revisão geral anual dos vencimentos de agente político prevista na legislação municipal, por confrontar a vedação expressa à vinculação de quaisquer espécies remuneratórias prevista no art. 37, XIII, da CR/88.



III - Indevido o pagamento de direito.



Nesse sentido, o c. Tribunal da Cidadania já assentou:



"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei (precedente: REsp 837.188/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 04.08.2008). Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n.º 742.171/DF, 5ª T/STJ, rel. Min. Felix Fischer, DJe 2/3/2009 - negritei)



Também o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito federal trilha no mesmo sentido,



senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE POLÍTICO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DIREITO AO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA. POSSIBILIDADE. 



PRECE cipal autorizativa, faz jus o agente político ao recebimento do décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, como no caso do Município de João Monlevade.



II - Inconstitucional a revisão geral anual dos vencimentos de agente político prevista na legislação municipal, por confrontar a vedação expressa à vinculação de quaisquer espécies remuneratórias prevista no art. 37, XIII, da CR/88.



III - Indevido o pagamento de direitENTES.



REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE.



FÉRIAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CELETISTA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.



I - A teor da orientação do c. Tribunal da Cidadania, impõe-se reconhecer que, existindo lei municipal autorizativa, faz jus o agente político ao recebimento do décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, como no caso do Município de João Monlevade.



II - Inconstitucional a revisão geral anual dos vencimentos de agente político prevista na legislação municipal, por confrontar a vedação expressa à vinculação de quaisquer espécies remuneratórias prevista no art. 37, XIII, da CR/88.



III - Indevido o pagamento de direito.



Nesse sentido, o c. Tribunal da Cidadania já assentou:



## CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei (precedente: REsp 837.188/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilt

Afastamento de cargo público – mandato eletivo – férias



O servidor público afastado para exercício de mandato eletivo não faz jus às férias e ao respectivo adicional de 1/3 relativos ao período do afastamento, mesmo que opte pela remuneração do cargo que ocupa no Tribunal. O 



Conselho Especial manteve decisão do Presidente do TJDFT que indeferiu o pedido de servidor para a concessão de férias e respectivo pagamento do adicional de um terço, relativas aos anos em que se afastou do TJDFT para exercer mandato eletivo municipal. Os Desembargadores ressaltaram que, durante o período de afastamento, o servidor passou a atuar como agente político, deixando temporariamente a condição de servidor público. Afirmaram que o direito ao adicional de férias está expressamente previsto apenas para os servidores públicos, pois em relação aos agentes políticos o texto constitucional determina a remuneração em subsídio, silenciando em relação aos demais acréscimos (art. 39, §§ 3º e 4º, da CF/1988). Explicaram que a omissão constitucional deve ser interpretada como impedimento ao pagamento do adicional de férias, a fim de não afrontar o dispositivo constitucional que determina pagamento em verba única aos agentes



políticos. Destacaram que nada obstante o requerente tenha, no período de afastamento, optado por receber a remuneração do cargo público em



detrimento do subsídio de vereador, o determinante para concessão ou não de férias e seu adicional é o efetivo exercício da atividade de servidor do



Poder Judiciário da União, o que, no caso, não se verificou. Destarte, demonstrado que durante o período objeto do requerimento administrativo o servidor não exercia efetivamente cargo público, mas sim mandato eletivo, concluíram os Desembargadores pela inviabilidade do deferimento do pedido de férias e adicional de 1/3.



PAD 05066/2013, Relator: CRUZ MACEDO. Órgão Julgador: Conselho Especial no exercício das funções administrativas, Data de Julgamento: 09/12/2014, Decisão: Negou-se provimento. Unânime.



Portanto, o entendimento é de que as verbas são devidas aos agentes políticos,



desde que previstas em lei específica, não sendo este o caso de Poços de Caldas, uma vez que não vigora qualquer lei municipal nesse sentido.

Existe, ainda, fundado receio, de que estejam sendo feitos recolhimentos a título de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), tanto aos Prefeitos e Vice- prefeitos, como também aos Secretários Municipais, que igualmente encontram-se com os contratos de trabalho regidos pela CLT suspensos, caso sejam servidores públicos, enquanto perdure o comissionamento. Justo receio por que? Se estão sendo estendidos direitos trabalhistas, como férias e 13º salário, também outros direitos trabalhistas estariam sendo estendidos, inclusive horas-extras.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

### *DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS PAGAMENTOS*

Inobstante o fato de o artigo 39, §4º da Constituição, restringir os benefícios dos

agentes políticos a subsídio fixado em parcela única, a mesma norma remete ao artigo 37 da mesma Carta, frisando-se ai o princípio da legalidade estrita ou reserva legal, onde o Poder Público pode agir exclusivamente dentro do que a lei determina.

*Artigo 37 (...)*



*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica(...)*



|  |  |
| --- | --- |
| Inconstitucional o empenho de valores do erário público, para pagamento de contas, | |
| sem a expressa autorização legal. |  |

Entendemos, data vênia, que tais fatos devam ser investigados, e tomando-se por



termo inicial o dia 06 de maio de 2009, data que entra em vigor a Lei municipal 8.534, a fim de que se apure a existência ou não de pagamentos indevidos e ilegais feitos aos Prefeitos Municipais, aos Vice-Prefeitos e também aos ocupantes de cargo políticos, Secretários Municipais e Diretores de Autarquias e Fundação.

Por derradeiro, o Sr. Secretário Municipal de Governo, em depoimento ao Blog do Polli e em entrevista em rádio local foi bem claro ao informar que ocorreram pagamentos de férias indenizadas a ele, ao vice-prefeito e também ao Secretário Municipal de Saúde, o que representa ilegalidade, pois tratam-se de agentes políticos e não agentes públicos, inexistindo previsão legal para socorrer a tais pagamentos.



Acaso haja a comprovação de pagamentos indevidos e ilegais, sem nenhuma dúvida



estaria comprovada, por consequência lógica, a prática de improbidade administrativa, a merecer a aplicação das penalidades previstas na legislação própria, qual seja, LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

DIANTE DO EXPOSTO, requerem a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma regimental, e observado o disposto na Lei Federal n. 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952, para que se faça a apuração, se há ou não ilegalidades mencionadas e apontadas na fundamentação, com duração de até 90 dias, em respeito ao cidadão poços caldense.



Nestes Termos, pede deferimento

Plenário **"Ver. José Castro de Araújo"**, 02 de Março de 2021.



